

00025

**EMENDA N°**

(à Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006)

Dê-se ao art. 12, inciso VII e ao § 3º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 24 de julho de 1995, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a seguinte redação:

**Art. 12.** .....

VII – até o exercício de 2012, ano-calendário 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre a remuneração do empregado, inclusive a parcela relativa ao décimo terceiro salário.

**§ 3º** .....

III – não poderá exceder o valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV deste artigo;

**JUSTIFICAÇÃO**

A iniciativa do Governo de permitir a dedução do imposto de renda das despesas com a contribuição patronal relativa ao empregado doméstico é bastante tímida e limitadora de direitos.

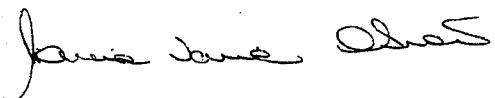


Na verdade, os especialistas têm comentado que a limitação do desconto ao valor da contribuição patronal sobre um salário mínimo, não apenas contribuirá para que não sejam alcançados objetivos de eliminar a informalidade como, ao contrário, induzirá os empregadores a reduzir o salário dos trabalhadores.

A preocupação com esse aspecto é bem fundada. Com efeito, enquanto perdurar o desconto, haverá uma grande tendência de que o registro em carteira, dos novos empregos, assim como a formalização dos empregos atuais, sejam feitos pelo valor mínimo, com o que os direitos previdenciários da massa trabalhadora ficarão gravemente prejudicados. Corre-se até o risco de que os registros antigos sejam refeitos, gerando atrito na relação empregatícia.

Não há razão para a limitação, pois a medida é neutra para as finanças públicas. A redução na receita do imposto de renda será compensada inteiramente com o aumento da arrecadação previdenciária.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

